TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008409-28.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Documento de Origem: IP, BO - 89/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 2222/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: CLEIBISON CARVALHO DA SILVA

Aos 28 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu CLEIBISON CARVALHO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, em termo apartado. Ausentes as testemunhas de acusação Alexsandro Souza Ferreira e Elizeu Henrique dos Reis. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao **Dr. PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado pelo crime de uso de droga, por ter sido encontrado na posse de substância entorpecente. Ao ser ouvido em juízo confessou o crime. A materialidade vem retratada no laudo juntado. Isto oposto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá apenas ser advertido, visto que encontra-se preso por outro delito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e quando cometeu este delito era primário, sem antecedentes desabonadores. Portanto pede que seja aplicada a pena mínima prevista, que é a de advertência, suficiente para a situação do réu. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CLEIBISON CARVALHO DA SILVA, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de junho de 2014, por volta das 16 horas e 25 minutos, na Rua Alberto Martins, Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para consumo próprio, seis pedras de crack (1,31g) e uma porção de Cannabis sativa L (2,08g), conhecida popularmente como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Expedida a notificação (páginas 152/153), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (páginas 157/158). A denúncia foi recebida (página 160) e o réu foi citado (fls. 173). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena mínima de advertência. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse de poucas porções de "crack" e uma de maconha, que o mesmo admitiu portar para uso próprio, declarando-se usuário das drogas que foram encontradas. Sua confissão está de conformidade com as provas que foram colhidas nos autos, especialmente as declarações que os policiais prestaram. Se a autoria é certa a materialidade também vem comprovada nos laudos de fls. 19 e 21. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao



réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, que o réu era na ocasião primário e ainda confessou espontaneamente a prática do delito, bem como que ele está preso por outro processo, o que dificultará o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, CLEIBISON CARVALHO DA SILVA à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Como o réu está preso em outra comarca e o Ministério Público já se posicionou pela aplicação da pena que foi imposta, bem como a Defesa manifestou o desejo de renunciar recurso, antecipo a execução da mesma e nesta oportunidade faço ao réu as advertências necessárias, o qual, após advertido, demonstrou estar de tudo ciente, assumindo o compromisso de mudança de comportamento. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício para incineração da droga caso esta providência ainda não tenha sido feita. Como o réu está preso autorizo a devolução do celular encontrado com o mesmo (Sony Xperia), bem como do dinheiro apreendido, para a mãe do mesmo Lucilvâni Maria Carvalho da Silva (telefone 3375-7322). Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial devidamente assinado. Eu, Maior, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ: | M.P.: |
|-------------|-------|
| | |
| | |

DEF.:

RÉU: